SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080719 - SP (2026/0094181-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RICARDO ANTONIO MOLIANI (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TRÊS ACÓRDÃOS DISTINTOS. OBJETO MÚLTIPLO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO QUE NÃO PREJUDICA O *WRIT* QUANDO HÁ COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA DO PONTO DIANTE DO ÓBICE ANTECEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, ao reconhecer que a impetração buscava simultaneamente a declaração de nulidade de três acórdãos distintos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. O agravante sustenta que o *writ* tinha por objeto exclusivo a negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o TJSP não teria analisado individualmente três nulidades apontadas em habeas corpus diversos. Alega, ainda, que não houve perda de objeto, apesar do arquivamento do inquérito, pois as provas produzidas teriam repercussão em outros procedimentos.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se o *habeas corpus* possuía objeto único ou múltiplo e se o arquivamento do inquérito implicaria perda superveniente do objeto, bem como se o agravo regimental apresenta fundamentos aptos a modificar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. A leitura da inicial do *habeas corpus* revela pedido expresso de declaração de nulidade de três acórdãos autônomos, cada qual referente a impetração distinta, o que evidencia objeto múltiplo e inviabiliza o conhecimento do *writ* sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60104904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ef892add-b062-46a4-831b-f4beb894d6ab

5. Quanto à perda de objeto, o arquivamento do inquérito não prejudica o *habeas corpus* quando as provas produzidas foram compartilhadas e aproveitadas em outra ação penal ainda em curso. Todavia, esse equívoco pontual não altera o resultado, pois o impedimento ao conhecimento decorre da multiplicidade de decisões impugnadas, óbice antecedente que subsiste independentemente da questão relativa ao arquivamento.

6. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação recursal, sendo inviável a análise de questões não deduzidas na petição inicial.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:44
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ef892add-b062-46a4-831b-f4beb894d6ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080719 - SP (2026/0094181-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RICARDO ANTONIO MOLIANI (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TRÊS ACÓRDÃOS DISTINTOS. OBJETO MÚLTIPLO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO QUE NÃO PREJUDICA O *WRIT* QUANDO HÁ COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA DO PONTO DIANTE DO ÓBICE ANTECEDENTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, ao reconhecer que a impetração buscava simultaneamente a declaração de nulidade de três acórdãos distintos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. O agravante sustenta que o *writ* tinha por objeto exclusivo a negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o TJSP não teria analisado individualmente três nulidades apontadas em habeas corpus diversos. Alega, ainda, que não houve perda de objeto, apesar do arquivamento do inquérito, pois as provas produzidas teriam repercussão em outros procedimentos.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se o *habeas corpus* possuía objeto único ou múltiplo e se o arquivamento do inquérito implicaria perda superveniente do objeto, bem como se o agravo regimental apresenta fundamentos aptos a modificar a decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. A leitura da inicial do *habeas corpus* revela pedido expresso de declaração de nulidade de três acórdãos autônomos, cada qual referente a impetração distinta, o que evidencia objeto múltiplo e inviabiliza o conhecimento do *writ* sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59838304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:01
Código de Controle do Documento: e9b0e18f-0cb6-4301-966f-fb9686f0a644

5. Quanto à perda de objeto, o arquivamento do inquérito não prejudica o *habeas corpus* quando as provas produzidas foram compartilhadas e aproveitadas em outra ação penal ainda em curso. Todavia, esse equívoco pontual não altera o resultado, pois o impedimento ao conhecimento decorre da multiplicidade de decisões impugnadas, óbice antecedente que subsiste independentemente da questão relativa ao arquivamento.

6. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação recursal, sendo inviável a análise de questões não deduzidas na petição inicial.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO ANTÔNIO MOLIANI contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega que a decisão monocrática não enfrentou o verdadeiro objeto do *habeas corpus*, pois não se buscava discutir três atos coatores simultaneamente, mas a negativa de prestação jurisdicional do TJSP, que teria deixado de analisar individualmente as três nulidades apontadas em três *habeas corpus* distintos. Ademais, afirma que não houve perda de objeto, apesar do arquivamento do inquérito, pois este ato não elimina as ilegalidades das buscas, que teriam repercussão em outros procedimentos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta o não conhecimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 171-174).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

O agravante afirma que o *habeas corpus* não buscava a análise de três atos coatores, mas apenas o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional praticada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Todavia, a leitura da própria inicial do *writ* evidencia que o impetrante formulou pedido expresso de declaração de nulidade de três acórdãos distintos, proferidos nos HCs 2364278-29.2025.8.26.0000, 2364264-45.2025.8.26.0000 e 2364247-09.2025.8.26.0000.

Assim, não procede a afirmação de que o *writ* possuía objeto único. O pedido é múltiplo, dirigido à invalidação de três decisões autônomas, cada qual referente a impetração distinta.

Quanto à perda superveniente do objeto, assiste razão ao impetrante ao afirmar que o arquivamento do inquérito, por si só, não implica prejudicialidade do *writ* quando as provas produzidas foram compartilhadas e aproveitadas em outra ação penal ainda em curso.

Documento eletrônico VDA59838304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:01
Código de Controle do Documento: e9b0e18f-0cb6-4301-966f-fb9686f0a644

Todavia, esse equívoco pontual no fundamento adotado não altera o desfecho do não conhecimento, pois o óbice que impede o exame do *habeas corpus* reside, desde o início, na multiplicidade de acórdãos impugnados sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional. Assim, ainda que se reconheça a inexistência de perda do objeto, tal aspecto torna-se irrelevante diante do impedimento antecedente que já inviabilizaria o conhecimento da impetração, e deve ser desconsiderado da decisão.

Ressalte-se que em sede de agravo regimental, não se admite inovação recursal, sendo inviável a análise jurídica de questão não trazida na petição inicial.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:01
Código de Controle do Documento: e9b0e18f-0cb6-4301-966f-fb9686f0a644

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.719 / SP

Número Registro: 2026/0094181-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15243918620238260050 15243918620238260050 1 15244645820238260050 23642470920258260000 23642644520258260000 23642782920258260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO DE BARROS ROCHA
ADVOGADO : THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO ANTONIO MOLIANI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO ANTONIO MOLIANI (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO DE BARROS ROCHA - SP241555
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60085135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:11
Código de Controle do Documento: 44314a41-69a1-4ec8-93b1-8139291e6429

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:11
Código de Controle do Documento: 44314a41-69a1-4ec8-93b1-8139291e6429